



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 10/2023

Acórdão: n.º 30/2023

Data do Acórdão: 24/02/23

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A, B e C, melhor identificados nos autos, arguidos presos preventivamente, vieram, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. c), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, Santiago, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“Os requerentes foram detidos fora de flagrante delito, por ordem do MP, apresentados ao Tribunal para aplicação de medida de coação pessoal nos dias 23.01.2023 e 24.01.2023.*
2. *Na sequência do 1.º interrogatório de arguido detido, os requerentes foram recolhidos a cela da esquadra da Polícia Nacional do Tarrafal e, no dia 25.01.2023, foram encaminhados a cadeia central da Praia.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, literalmente, o que consta do requerimento de providência dos Requerentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *Contudo, decorridos mais de catorze dias, nem os requerentes nem o mandatário foram notificados do despacho que motivou a referida privação de liberdade e, pese embora tenham requerido a notificação deste despacho e solicitado cópia do mesmo, tal não lhes foi facultado, tendo a secretária do referido juízo informado de que o depósito não tinha sido, ainda, efetuado o que constitui violação dos direitos fundamentais, art.ºs 1.º e 5.º do CPP e art.º 35.º n.ºs 1 e 6, da CRCV.*
4. *Entendendo estarem perante uma privação de liberdade ilegal não permitida pelo direito, requereram junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de habeas corpus nos termos do art.º 18 al. c) do CPP, conjugado com o art. 36.º da CRCV.*
5. *O STJ no seu douto acórdão n.º 17/2023 de 13.02.2023, considerou que, “(...) por se considerar que o aprisionamento dos arguidos sem um despacho judicial, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal, resvalando para o abuso de poder, é de se ter por procedente o fundamento de habeas corpus, razão para se determinar a imediata soltura dos mesmos”.*
6. *Por isso determinou a sua imediata soltura.*
7. *A decisão foi encaminhada à Procuradoria da Geral da República em 13.02.2023, pelas 17:45 acompanhado do mandado de soltura para cumprimento, esta entidade por sua vez, remeteu a decisão e o mandado de soltura a Procuradoria da Comarca do Tarrafal no dia 13.02.2023 e no mesmo momento, por volta das 18:00.*
8. *A Procuradoria da Comarca do Tarrafal recebeu o mandado de soltura do STJ em 13.02.2023, pelas 18:00, contudo, inconformado, com tal decisão, o reteve até ao final do dia 14.02.2023, até às 18 horas, momento que o mandou cumprir, e, (face a insatisfação antes referida) em simultâneo mandou - através de despacho de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- 14.02.2023 - deter os ora requerentes pela Polícia Nacional - BAC fora de flagrante delito pelos mesmos factos que tinham sido detidos em 23 e 24 de Janeiro de 2023.*
- 9. Saindo, da cadeia Central da Praia pelas 18:45 do dia 14.02.2023, em virtude do mandado de soltura do STJ de 13.02.2023, os requerentes encontraram a Polícia Nacional - BAC, à porta do referido estabelecimento prisional a espera, que os deu voz de detenção por determinação da Procuradoria da Comarca do Tarrafal.*
 - 10. A Procuradoria da Comarca do Tarrafal mandou deter os requerentes fora de flagrante delito através de um despacho de 14.02.2023 que é em tudo igual ao despacho de 23 e 24 de janeiro diferenciando apenas na data.*
 - 11. O compasso de espera e privação ilegal da liberdade, desobedecendo o STJ desde as 18:00 do dia 13.02.2023 até às 18:00 do dia 14.02.2023, cerca de 24 horas, claramente, foi perpetrada pela Procuradoria da Comarca do Tarrafal, com a única intenção de agilizar esta nova detenção.*
 - 12. Ora, esse compasso de espera mantendo os requerentes privados de liberdade configura sequestro e incumprimento deliberado, consciente e intencional de uma decisão da mais alta instância judicial, o STJ, bem sabendo a Procuradoria da Comarca do Tarrafal que estava a incorrer em crime e a privar ilegalmente os requerentes do seu direito constitucional a liberdade.*
 - 13. Mais, o STJ determinou a libertação dos requerentes sem os sujeitar a qualquer medida de coação e/ou determinar ao "Tribunal do Tarrafal a sua aplicação, como é de praxe e costuma ser hábito quando entender pertinente.*
 - 14. A Procuradoria da Comarca do Tarrafal depois de deter os requerentes no dia 14.02.2023 através da Polícia Nacional - BAC, que os manteve na cela na esquadra do Palmarejo até 15.10.2023, pelas 10 horas, promoveu a apresentação dos detidos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ao Juiz crime da Comarca, para um novo 1.º interrogatório e para aplicação de nova medida coação, da prisão preventiva (que promoveu na audiência).

15. *A procuradoria da Comarca do Tarrafal nitidamente, inconformado, quis ressuscitar a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, que no âmbito do acórdão n.º 17/2023 do STJ foi revogado, em virtude da procedência do habeas corpus.*
16. *Ao versar esta nova detenção da Procuradoria da Comarca do Tarrafal sobre os mesmos factos que os requerentes já tinham sido detidos em 23 e 24 de Janeiro de 2023 ouvidos em 1.º interrogatório e aplicado uma medida de coação, sobre o qual já recaiu um despacho de prisão preventiva, despacho este que até então os arguidos não foram pessoalmente e nos termos do art.º 142.º, n.º 2 do CPP notificados, para os termos e efeitos previstos nesta norma, tratando-se de uma flagrante violação ao clássico princípio non bis in idem, com dignidade constitucional previsto no art.º 32., n.º 5 da CRCV, que diz ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, princípio este, aplicável ao momento/despacho de aplicação da medida de coação, no limite, ofendendo o caso julgado e logo constituindo litispendência.*
17. *Esta nova detenção é ilegal, arbitrária, não permitida pela lei e pelo direito, configurando um abuso do poder, a Procuradoria da Comarca do Tarrafal, sem dar a conhecer aos requerentes como determina o art.º 142, n.º 2, do CPP, dos fundamentos a primeira prisão preventiva, com a notificação do despacho que determinou tal prisão, decidiu os deter pelos mesmos factos.*
18. *Apresentados ao Juiz para novo 1.º interrogatório e para aplicação de nova prisão preventiva, sendo, certo que sobre estes mesmos factos a M. Juiz do Juízo Crime do Tribunal, já tinha através de um despacho datado de 25.01.2023 pronunciado e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

formando o seu pré-juízo, os requerentes arguíram o impedimento da M. Juiz, ao abrigo do art.º 49.º, n.º 1, e) do CPP.

- 19. No presente caso o impedimento art.º, n.º 1, e) do CPP, era manifesto, no entanto, a M. Juiz relegou a decisão para o despacho de fixação da medida de coação, no entanto, findo, esta diligência de novo primeiro interrogatório, a M. Juiz, decidiu na acta de 15.02.2023 "determino que os arguidos (...) aguardem os ulteriores termos do processo em prisão preventiva", e de seguida os arguidos, ora requerentes foram encaminhados a cadeia Central da Praia, onde permaneceram.*
- 20. O circunstancialismo e a cronologia dos factos supra, demonstram, que não foi cumprido a determinação do STJ, tendo sido os requerentes mantido sequestrados e detidos ilegalmente, e uma clara conexão entre a M. Juiz e o Ministério Público da Comarca do Tarrafal, a revelia da decisão da mais alta instância judicial de Cabo Verde, decidindo manter os requerentes em prisão ilegal na condição de sequestrados, em vez de dar cumprimento ao mandado de soltura, que decidiram não cumprir.*
- 21. O respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana não é compatível com o exercício de poder judiciário nos termos, formatos e circunstâncias que foram exercidos relativamente a pessoa dos requerentes.*
- 22. Constitui abuso de poder mandar prender preventivamente um cidadão sem apresentar os fundamentos bastantes e garantia da sua defesa, conjugado ainda com a conduta posterior da mesma entidade a socorrer de um novo mandado com o propósito de fazer frustrar o efeito da decisão da mais alta instância judicial cabo-verdiana.*
- 23. Compete ao MP garantir e fiscalizar a legalidade, função constitucional que não cumpriu, com prejuízo para direito fundamental, a liberdade sobre o corpo.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

24. *Resulta da leitura conjugada entre a conduta do poder judicial, objeto da providência de habeas corpus procedente e a conduta do Magistrado do MP em não cumprir a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, somado ainda a emissão de um novo mandado cumprido as portas do estabelecimento prisional e a declaração da nova medida de prisão preventiva, pela M. Juiz visada, que não resta dúvidas ter sido o novo mandado de detenção e nova prisão preventiva decretada reações dos poderes judiciários da comarca do Tarrafal, com único propósito de contornar os efeitos o acórdão do STJ que ordenou a libertação os arguidos, ora requerentes.*
25. *Aparenta que as autoridades judiciárias da Comarca do Tarrafal estabeleceram a prisão preventivas dos requerentes como questão de índole íntimo, desrespeitando, inclusive a decisão do STJ e sequestrando pessoas.*
26. *Esta prisão é ilegal, não permitida pelo direito constituído fundamento para habeas corpus nos termos do art.º 1 8.º, al. c), do CPP.”*

Com base no acabado de expor, os Requerentes terminaram solicitando a procedência, porque provada, da providência por eles requerida e, na sequência disso, a revogação da prisão preventiva e determinada a sua imediata restituição à liberdade.

Os Requerentes juntaram aos autos os docs. de fls. 11 a 31.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, entidade responsável pela submissão dos Requerentes à prisão preventiva, respondeu ao ofício expedido dizendo (no essencial) o seguinte:

“Cumpre assinalar que, in casu, já não está em causa a prisão inicial, sindicada no anterior pedido de habeas corpus, mas sim nova prisão, na sequência de nova detenção, que deve ser sindicada hic et nunc.

Ora, o pedido de habeas corpus não é um recurso, mas um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

casos de detenção ou de prisão ilegais, taxativamente enunciadas nas alíneas a) a d) do citado artigo 18.º que estabelece um numerus clausus.

Assim, os fundamentos enunciados no CPP requerem que a ilegalidade da prisão que lhes subjaz se deve configurar como violação direta e substancial e em contrariedade imediata e patente da lei: quer seja a incompetência para ordenar a prisão, a inadmissibilidade substantiva (facto que não admita a privação da liberdade), ou a direta, manifesta e auto-determinável insubsistência de pressupostos, produto de simples e clara verificação material (excesso de prazo).

Neste conspecto, ficam arredadas deste exame, todas as condicionantes, procedimentos, avaliação prudencial segundo juízos de facto sobre a verificação de pressupostos, condições, intensidade e disponibilidade de utilização in concreto dos meios de impugnação judicial, condições que podendo ser objeto típico de recursos ordinários, estão inteiramente ultra vires dos pressupostos, nominados e em numerus clausus, da providência extraordinária.

No caso sub iudice, o peticionante funda o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na invocação da ilegalidade da prisão, que segundo ele foi motivada por facto pelo qual a lei não permite, embora não tenha concretizado tais factos.

Em boa verdade, a simples leitura dos fundamentos invocados pelo peticionante, leva à convicção segura de que invoca fundamentos do recurso ordinário para pedir a concessão da providência de habeas corpus. Portanto, quando o despacho do juiz decreta a prisão baseado em fundamentos que a lei permite, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso.

Conforme resulta do despacho que foi devidamente notificado aos requerentes e respetivos mandatários, a prisão dos mesmos foi determinada por entidade competente, com fundamento na existência de fortes indícios da prática pelos arguidos de crimes graves - Abuso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sexual de criança, com penetração, na forma continuada e agravada (pela gravidez da menor ofendida de 13 anos de idade) e Violência Baseada no Género, na forma agravada, que justificou a aplicação da medida de coação pessoal - prisão preventiva”.

Com base no acabado de trasladar, a entidade responsável pela sujeição dos Requerentes à medida de coação prisão preventiva terminou dizendo: “*assim, com os fundamentos supra aduzidos, propugnamos o indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento nos termos do artigo 22.º do CPP*”.

Com a resposta solicitada, a dita entidade juntou aos autos os docs. de fls. 44 a 60.

*

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra. No final, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui digno representante do Ministério Público junto do STJ, com base nas suas argumentações, pugnou pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*, no seu dizer, por a falta de fundamentação, ao passo que o ilustre Defensor dos Requerentes, após reiterar as razões aduzidas no requerimento, pugnou pelo deferimento do pedido formulado.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que se segue o que dela resultou.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. Entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2023, os ora Requerentes foram detidos fora de flagrante delito, por ordem do MP, e, posteriormente, apresentados ao Tribunal da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Comarca do Tarrafal que, após o seu primeiro interrogatório, determinou a sua recolha ao Estabelecimento Prisional da Praia.

2. A detenção dos Requerentes e a sua sujeição a medida de coação ocorreram ao abrigo dos AI n.ºs 186/02-23 (arguidos **D, A e B**), 208/22-23 (arguido **E**), 211/22-23 (**C**) e 357/22-23 (arguido **F**), que correm termos na Comarca do Tarrafal, estando os três primeiros indiciados pela prática de crimes de abuso sexual de criança, agravados, na forma continuada, e os demais pela prática de crimes de violência baseada no género, agravados, na forma continuada, e de crime de arma.
3. A ordem de condução dos arguidos, ora Requerentes, ao Estabelecimento Prisional da Praia, foi emitida nos dias 25 e 26 de janeiro.
4. A 7 e 8 de fevereiro, foram interpostos, por eles, pedidos de *habeas corpus* porquanto, até essas datas, nem os arguidos e nem os seus Defensores haviam sido notificados do despacho judicial que ordenou a sua sujeição à medida de coação privativa da liberdade.
5. Mediante solicitação desta instância superior, a entidade responsável pela prisão dos Requerentes respondeu dizendo que, pese embora tivesse proferido os despachos de validação e aplicação de medida de coação no mesmo dia em que realizou o primeiro interrogatório, por lapso, colocou os A.I. juntamente com processos que aguardavam despacho no gabinete, pelo que, efetivamente, não os entregou na secretaria.
6. Entretanto, na sequência dessa resposta, a Mma. Juiz determinou a notificação aos arguidos dos referidos despachos de validação e aplicação de medida de coação.
7. Na sequência do pedido formulado pelos Requerentes, por via do Ac. n.º 17/2023, de 13/02, proferido no âmbito dos autos de providência de *habeas corpus* n.º 05/2023, considerando que o “(...) *aprisionamento dos arguidos sem um despacho judicial, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida de coação,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

consustancia um arraigado desvio ao procedimento legal (...)”, o STJ deferiu o pedido de *habeas corpus* e ordenou a sua imediata soltura.

8. No dia 13/02 o STJ emitiu e expediu o mandado de soltura, que foi dado entrada na Cadeia Central da Praia no dia 14/02/2023.
9. Os Requerentes foram restituídos à liberdade nesse mesmo dia, às 18:20mn.
10. Entretanto, nesse mesmo dia, a Procuradoria da República da Comarca do Tarrafal emitiu novo mandado de detenção fora de flagrante delito contra os Requerentes.
11. Novamente, os Requerentes foram detidos e entregues ao Poder Judicial que, após novo interrogatório no dia 15/02, os voltou a submeter à medida de coação prisão preventiva.
12. O novo despacho, datado do dia 15/02/2023, foi notificado aos Defensores dos arguidos no dia 16/02 e a estes, pessoalmente, no dia seguinte.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base nos documentos juntos aos autos pelos Requerentes, pela resposta dada pela entidade que ordenou a sua sujeição à medida de coação pessoal prisão preventiva, suportada por documentos que entendeu juntar à mesma, bem assim como pelos dados pertinentes constantes do acórdão do STJ n.º 17/2023, de 13/02.

Os restantes factos invocados pelos Requerentes não foram dados por provados porque não juntaram provas que os pudessem sustentar, se limitando a afirmar, mas sem provar.

b) O Direito

O instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com esteio no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, com vista a evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um testemunho marcante da peculiar relevância constitucional e legal atribuída à liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Como é indiscutível, porque o direito à liberdade é um direito fundamental, decorrente da dignidade da pessoa humana, a sua privação só pode acontecer nos casos explicitamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições nela determinadas.

Dando cumprimento a comandos constitucionais atinentes à liberdade, após prever a figura de *habeas corpus* devido a detenção ilegal no art.º 13.º e ss, o legislador ordinário outorgou assento ao *habeas corpus* por prisão ilegal a partir do art.º 18.º da legislação processual penal.

Nesta senda, da conjugação do vertido nessas legislações, resulta que esse instituto tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

No entanto, conforme decorre da lei e resulta assente na nossa jurisprudência, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente catalogados no art.º 18.º do CPP, o que reforça a ideia de que esse instituto, para além de excepcional, constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Concretizando, na medida em que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excepcional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, se garante que ela só pode lograr provimento nos casos enunciados taxativamente na lei, quais sejam: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim, decorrente do “*numerus clausus*” da lei, o mesmo é dizer que, fora desse quadro, não se é autorizado acionar e nem pode lograr provimento qualquer pedido com base nesse mecanismo legal, de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme infere-se da petição formulada, para além do art.º 36.º da CRCV, os Requerentes invocam o preenchimento da al. c) do art.º 18.º do CPP, alegando, em suma, na parte que interessa: em primeiro lugar, que na sequência da emissão, pelo STJ, do mandado de soltura e remessa do mesmo à Procuradoria da Comarca do Tarrafal no dia 13/02, ao se lhe dar cumprimento apenas no dia 14/02, às 18:00, esse compasso de espera se configurou numa situação de incumprimento intencional de uma decisão da mais alta instância judicial; em segundo lugar, que, inconformada, a Procuradoria da República do Tarrafal quis ressuscitar a aplicação da medida de coação revogada pelo acórdão do STJ n.º 17/2023, tendo versado a nova detenção com base nos mesmos factos, o que resulta em flagrante violação do princípio *non bis in idem*, princípio este aplicável ao momento/despacho de aplicação da medida de coação, no limite, ofendendo o caso julgado e logo constituindo litispendência.

Ora, expostas as razões que dão suporte ao peticionado pelos Requerentes, a questão que emerge é a de saber se, atendendo aos circunstancialismos do caso, as situações elencadas por eles constituem motivos para pedido e deferimento de providência de *habeas corpus*. Afigura-se clara que a resposta que se impõe é a de que, atendendo aos meandros do sucedido, essas razões não servem de suporte à sua pretensão.

Com efeito, tendo sido ordenada a sua soltura, ao abrigo do AC. n.º 17/2023 do STJ, de 13/02, adveniente do deferimento de um anterior pedido de *habeas corpus*, entendendo os Recorrentes que não foram restituídos à liberdade atempadamente, o que deveriam ter feito era diligenciar junto do STJ no sentido de se ver agilizado o cumprimento desse mandado. Não se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

servirem dessa situação, quando já haviam sido restituídos à liberdade, para, ulteriormente, na sequência de nova ordem para a sua detenção, virem solicitar providência de *habeas corpus*.

Do exposto infere-se que, com esse argumento, o novo procedimento de *habeas corpus* não tem suporte legal porquanto, conforme dito e demonstrado, ao ser acionado, os Requerentes já não se encontravam em prisão devido ao alegado incumprimento atempado do referido mandado de soltura emitido pelo STJ.

Em relação ao segundo argumento, deve-se dizer que também não tem suporte legal. Desde logo porque o princípio “*non bis in idem*” o que impede, como os próprios Requerentes acabam por reconhecer, é que, pelos mesmos factos, o agente venha a ser julgado e punido mais de uma vez.

Por aqui infere-se que esse princípio não se aplica ao caso e, em rigor, nada tem a ver com a possibilidade ou não de se efetivar mais de uma detenção fora de flagrante delito, com o propósito de sujeitar o agente a medida de coação pessoal ou de qualquer outra índole.

Estando reunidos os pressupostos processuais, nada impede que tendo sido ordenada a restituição à liberdade de um arguido, após o cumprimento do mandado, logo ele venha a ser alvo de nova detenção para efeitos de sujeição à nova audição e aplicação de medida de coação. A legalidade ou ilegalidade do ato dependerá do preenchimento ou não dos pressupostos exigidos pelo art.º 268.º do CPP. O que nada tem a ver com a violação do princípio “*non bis in idem*”, a não ser que, por esses mesmos factos, o agente já tenha sido alvo de responsabilidade criminal, o que não é o caso. Para essa asserção, basta ver o invocado n.º 5 do art.º 32.º da CRCV, do qual resulta, na parte inicial, que “*ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime (...)*”. Só nestas situações se pode invocar o aludido princípio, não no caso espelhado nos presentes autos, em que os Requerentes, pelas razões constantes do acórdão do STJ, n.º 17/2023, de 13/02, foram restituídos à liberdade e, em seguida, detidos, novamente,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

fora de flagrante delito, por ordem do Ministério Público, com vista à sua entrega ao Tribunal para efeitos de audição e aplicação de nova medida de coação pessoal.

Do acabado de patentear, escusado será dizer que, ao contrário do alegado pelos Requerentes, não se está perante uma situação de ofensa a caso julgado e nem de litispendência. Aliás, esta última situação, mesmo que tivesse ocorrido, não serviria de mote para pedido de *habeas corpus*.

Destarte, com base no analisado, como é óbvio, improcede a pretensão dos Requerentes verem-se agraciados com novo deferimento de providência de *habeas corpus*.

Finalmente, não procede, igualmente, o invocado impedimento da Mma. Juiz. Primeiro porque tal situação não serve de suporte para provimento de providência de *habeas corpus*, mas quiçá de recurso ordinário, e segundo porque nem sequer se está perante uma situação de impedimento da Mma. Juiz, porque este só existe nos casos expressamente previstos pela lei. Conforme extrai-se do invocado art.º 49.º do CPP, a situação em análise não é de impedimento.

Pelo exposto, afastadas que estão as bases nas quais assentam a pretensão dos Requerentes, sendo óbvio que nenhuma das situações invocadas por eles tem suporte no art.º 18.º do CPP e nem em qualquer dispositivo da Lei Fundamental, se conclui que a presente providência de *habeas corpus* carece de fundamento legal, pelo que deve ser rejeitado.

III- Deliberação

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada, devido a falta de fundamento, e, conseqüentemente, não ordenam a restituição dos Requerentes à liberdade.

Custas processuais pelos Requerentes, que se fixa, para cada um deles, no mínimo e com procuradoria mínima.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique

Praia, 2023/02/24

O Relator²

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

² Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.